



AO ILÚSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) GESTOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA/GO

Edital de Credenciamento nº 004/2025

Inexigibilidade nº 030/2025

Objeto: *CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS E ESTABELECIMENTOS (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA) PRESTADORES DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DA SAÚDE*

EDUARDO F. DE SOUZA – SERVIÇOS DE PROTESES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 29.137.111/0001-26, com sede na Rua 70, S/N, Setor Sol Nascente, em Rialma – GO, CEP 76.310-000, neste ato regularmente representada pelo seu representante legal **Eduardo Francisco de Souza**, brasileiro, técnico em prótese dentária, inscrito no CPF sob o nº 008.429.241-59, portador da cédula de identidade nº 4771781 SSP/GO, residente e domiciliado em Rialma – GO, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, com endereço profissional sito na Rua 25, nº 49 “C”, Praça Pio X, Centro, CEP 76300-000 em Ceres – GO – Celular: (62) 99417-3611 - e-mail: rafaelralvesadv@gmail.com , vem com habitual respeito, apresentar

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

nos autos do Processo Administrativo nº 11843/2025, que deu origem ao Edital de Credenciamento nº 004/2025, cujo objeto consiste no credenciamento de profissionais e estabelecimentos (pessoa física e jurídica) prestadores de serviços complementares na área da saúde, dentre os quais se incluem o Laboratório de Prótese Dentária – Programa Brasil Sorridente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Uruana/GO, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, instaurou o Processo Administrativo nº 11843/2025, do qual resultou o Edital de Credenciamento nº 004/2025, fundamentado no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, destinado ao credenciamento de profissionais e estabelecimentos, pessoa física e jurídica, para a prestação de serviços complementares na área da saúde, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Dentre os objetos previstos no referido edital, foi expressamente incluído o Laboratório de Prótese Dentária – Programa Brasil Sorridente, com quantitativo previamente definido, conforme planejamento técnico constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que integraram a fase preparatória do procedimento.

O Requerente participou regularmente do certame, apresentou toda a documentação exigida e foi submetido à análise curricular, avaliação técnica e atribuição de pontuação, em estrita observância às regras editalícias.

Concluída a fase de julgamento e classificação, o Requerente obteve a maior pontuação dentre os participantes, tendo sido classificado em 1º (primeiro) lugar para o objeto relativo ao Laboratório de Prótese Dentária, conforme resultado consolidado pela Comissão de Licitação e Credenciamento e homologado pela autoridade competente, com expressa determinação de que a contratação deveria observar a ordem decrescente de pontuação.

24 - LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA – 01 VAGA

- EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA – 60 PONTOS
- LETICIA DIAS DE MORAES – 42 PONTOS



Ocorre que, após a convocação para a formalização da contratação, o Requerente foi surpreendido com a informação de que a Administração Municipal tem o interesse de dividir a execução do objeto relativo ao Laboratório de Prótese Dentária com o credenciado classificado em segunda colocação (Leticia Dias de Moraes), medida que não constava do edital nem havia sido objeto de comunicação formal anterior.

Ressalte-se que o Requerente não foi previamente cientificado por meio de ato administrativo formal acerca de eventual deliberação nesse sentido, tendo tomado conhecimento da referida intenção inclusive por meio de comunicações informais, realizadas via aplicativo de mensagens (*WhatsApp*), o que reforçou a necessidade de buscar esclarecimento e manifestação administrativa formal, a fim de preservar a legalidade, a transparência e a segurança jurídica do procedimento.

Diante desse contexto, o Requerente apresenta o presente requerimento com o objetivo de obter manifestação administrativa formal acerca da manutenção da execução do objeto nos exatos termos previstos no Edital de Credenciamento nº 004/2025, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à observância da ordem de classificação homologada e ao quantitativo originalmente definido, prevenindo-se, desde logo, a prática de qualquer ato administrativo que importe em alteração, fracionamento ou divisão do objeto sem respaldo no instrumento convocatório e no planejamento técnico que fundamentou o certame.

II- DOS FUNDAMENTOS DO REQUERIMENTO

a) Do objeto do procedimento e da previsão do quantitativo de vagas

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), que fundamenta a escolha do modelo de contratação, descreve o objeto e o quantitativo de forma expressa. Em sua abertura o ETP registra:

“O objeto do presente é o credenciamento de profissionais e estabelecimentos (pessoa física e jurídica) prestadores de serviços complementares na área da saúde, para o período de 12

(doze) meses, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Uruana-GO para o exercício de 2026.” (ETP, p.1).

Quanto ao item específico do interesse (Laboratório de Prótese Dentária), o ETP contém a tabela resumida com o quantitativo e o valor estimado, com a seguinte rubrica literal, prevista no item 3. DO QUANTITATIVO, DESCRIÇÃO E VALOR ESTIMADO:

[...]

24	LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA	01	Confecção de Prótese Dentária Brasil Sorridente	Até 26 próteses/mês	DEMANDA DA SMS	R\$ 9.100,00 – R\$ 350,00 por prótese
----	---------------------------------	----	---	---------------------	----------------	---------------------------------------

1

Pois bem, o ETP não apenas descreve o objeto técnico (próteses Brasil Sorridente), como fixa expressamente a existência de apenas 01 (uma) vaga para essa função e o teto quantitativo mensal de até 26 próteses.

Ou seja... ainda na fase preparatória a Administração definiu o quantitativo exato e o valor estimado que passou a vincular a execução conforme parâmetro técnico-orçamentário.

No mesmo sentido, o Termo de Referência (TR) confirma de maneira idêntica o objeto e o quantitativo, dispondo, inclusive, sobre a forma de atuação e as condições. No TR consta literalmente:

“Serão objeto da contratação os seguintes profissionais e/ou estabelecimentos de saúde, conforme habilitação e capacidade técnica, a serem credenciados nas seguintes funções: ...

¹ (ETP, p.2 — tabela)



*Laboratório de Prótese Dentária (Programa Brasil Sorridente).”
(TR, p.1).*

E mais adiante, na tabela do TR:

24	LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA	01	Confecção de Prótese Dentária Brasil Sorridente	Até 26 próteses/mês	DEMANDA DA SMS	R\$ 9.100,00 – R\$ 350,00 por prótese
----	---------------------------------	----	---	---------------------	----------------	---------------------------------------

2

Novamente o documento técnico que orienta a contratação espelha integralmente o ETP. Não restam dúvidas que a administração, sabia e decidiu que a execução, tal como estruturada, seria atendida por um único credenciado para aquele item.

b) Das regras do instrumento convocatório (Edital) — ordem de classificação e rodízio restrito

Conforme expressamente previsto no item 18.7 do Edital de Credenciamento nº 004/2025, o Termo de Referência constitui parte integrante e indissociável do instrumento convocatório, possuindo a mesma força normativa do edital, vinculando a Administração Pública e os credenciados às condições nele estabelecidas.

Com efeito, o edital dispõe de forma clara que:

“18.7. Fazem parte, integram e compõem o presente edital, os anexos como a seguir descritos e discriminados:

Anexo I – Termo de Referência (...).”

Dessa forma, as disposições constantes do Termo de Referência, especialmente aquelas relativas ao objeto, ao quantitativo de vagas, à forma de execução, aos limites operacionais e à remuneração, não possuem caráter meramente orientativo, mas sim

² (TR, p.2 — tabela)



normativo e **VINCULANTE**, devendo ser rigorosamente observadas durante toda a execução do credenciamento.

Assim, qualquer interpretação ou prática administrativa que se afaste das condições estabelecidas no Termo de Referência, ainda que sob o argumento de conveniência ou oportunidade, configura violação direta ao edital e ao regime jurídico do certame, porquanto o TR integra o edital por expressa determinação do próprio instrumento convocatório.

Corroborando, o Edital de Chamamento Público nº 004/2025 definiu de forma objetiva a forma de convocação. Vejamos:

[...]

1.5. A convocação e a distribuição da demanda observarão, como regra, essa ordem de classificação, admitindo-se rodízio apenas entre credenciados com pontuação equivalente na mesma função, como critério operacional complementar, bem como divisão geográfica/escala quando tecnicamente justificado. Tudo será realizado dentro dos limites orçamentários da Administração e ficará devidamente motivado e registrado nos autos.

[...]

Além disso, o próprio Edital reforça com precisão o caráter classificatório e a forma de convocação (item 5.4):

5.4. O credenciamento será realizado em única etapa, denominada Análise Curricular, de caráter eliminatório e classificatório, por meio da qual serão avaliados:

- a) a experiência profissional na área específica objeto do credenciamento;*
- b) a formação e capacitação acadêmica;*
- c) a atuação prévia no Sistema Único de Saúde – SUS;*



d) o tempo de exercício profissional no Município de Uruana/GO.

Como já dito, comando do Edital de Credenciamento nº 004/2025 possui natureza normativa e vinculante, limitando de forma objetiva o poder discricionário da Administração Pública. O procedimento em questão não comporta divisão do objeto, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o próprio Edital previram expressamente apenas 01 (uma) vaga para o Laboratório de Prótese Dentária, inexistindo qualquer autorização para fracionamento, rodízio ou execução compartilhada do objeto, razão pela qual não se admite a divisão de objeto que sequer foi estruturado para tal finalidade.

Além disso, o edital somente admite rodízio entre credenciados que tenham obtido pontuação equivalente (item 1.5), hipótese que não se verifica no caso concreto, uma vez que o Requerente obteve 60 (sessenta) pontos, enquanto o credenciado classificado em segunda colocação obteve apenas 42 (quarenta e dois) pontos, inexistindo empate ou equivalência que autorize qualquer forma de alternância ou divisão da execução.

Dessa forma, a divisão do objeto entre o primeiro e o segundo colocados afrontaria diretamente o instrumento convocatório, o planejamento técnico que fundamentou a contratação e o resultado homologado do certame, podendo inclusive, configurar alteração indevida das regras do procedimento, sem previsão editalícia e sem amparo técnico ou jurídico.

c) Da instrução processual e da Ata de Julgamento — consolidação da lista e republicação

A Ata de Abertura, Análise, Julgamento e Classificação evidencia ainda, que o procedimento de avaliação foi concluído de forma definitiva, com a consolidação e republicação da lista final de classificação, não havendo qualquer deliberação quanto à ampliação de vagas ou à divisão do objeto licitado. Consta expressamente da Ata que:



“Na sequência, constatou-se que houve alteração na ordem de classificação anteriormente publicada, razão pela qual a Comissão decidiu publicar novamente a lista, agora com pontuação consolidada e finalizada, assegurando-se a ampla publicidade do resultado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e com fundamento no item 7.3 do edital.”

E sobre a o quantitativo e classificação final do resultado quanto a Laboratório de Próteses Dentárias, ficou assim definido:

24 - LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA – 01 VAGA

- EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA – 60 PONTOS
- LETICIA DIAS DE MORAES – 42 PONTOS

Ou seja, o procedimento foi encerrado com pontuação final consolidada, permanecendo inalteradas as condições originalmente previstas no Edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à existência de apenas 01 (uma) vaga para o objeto relativo ao Laboratório de Prótese Dentária.

d) Da homologação: cristalização da ordem classificatória como parâmetro para contratação

O Termo de Homologação é particularmente enfático e merece transcrição literal:

01	LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA	1º EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA 2º LETICIA DIAS DE MORAES
----	---------------------------------	--

Ressalte-se: a homologação não foi um ato genérico — ela contém a indicação expressa de que a ordem decrescente de pontuação deve ser observada para fins de contratação. Esse enunciado tem força vinculante interna (vinculação administrativa) e produz efeitos jurídicos externos na relação entre Administração e credenciados.



Para ênfase, não há no presente caso qualquer justificativa, ou especialmente disposição normativa e legal para a divisão do objeto.

Além disso, eventual divisão do objeto sem amparo no edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar configuraria violação direta aos princípios constitucionais e administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência demonstraram de forma inequívoca que a opção técnica da Administração foi pela estruturação do objeto com apenas 01 (uma) vaga, compatível com o planejamento da política pública, a estimativa de demanda e a capacidade operacional necessária para a execução do serviço.

Ao revés, os próprios elementos do procedimento evidenciam a **INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA DIVISÃO PRETENDIDA**, na medida em que a credenciada classificada em segunda colocação obteve 18 (dezoito) pontos **A MENOS** que o Requerente, diferença expressiva que reflete menor experiência, menor qualificação técnica e menor aderência aos critérios objetivos definidos no edital.

Nesse contexto, a preterição do Requerente — classificado em 1º lugar, com maior pontuação e comprovada capacidade técnica — em favor de uma execução compartilhada com credenciada substancialmente menos pontuada compromete o interesse público, ao afastar a Administração da solução tecnicamente mais vantajosa, previamente selecionada e homologada no certame, em prejuízo da eficiência, da qualidade do serviço prestado e da própria finalidade do procedimento de credenciamento.

III - CONCLUSÃO

Por fim, o Requerente atendeu à convocação realizada pela Administração Pública e permanece integralmente à disposição para a formalização do contrato de credenciamento, nos termos e condições estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 004/2025, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.



No mesmo sentido, o Requerente não se opõe à contratação, tampouco manifesta qualquer resistência à execução do objeto. Ao contrário, exerce, por meio do presente requerimento, o direito de assumir integralmente a consecução do objeto, conforme originalmente estruturado, planejado e homologado no procedimento administrativo, em observância à ordem de classificação e ao quantitativo de vagas definidos no certame.

Diante disso, o presente requerimento tem por finalidade assegurar que a contratação se dê nos exatos termos do instrumento convocatório e do planejamento técnico que o fundamentou, preservando-se o direito do Requerente de executar o objeto de forma integral, para o qual foi classificado em 1º lugar, sem prejuízo à Administração e em atendimento ao interesse público.

Assim, REQUER:

- a) que a contratação do Requerente seja para a execução integral do objeto, nos limites e condições previstos no Edital de Credenciamento nº 004/2025, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar;
- b) que a contratação observe estritamente a ordem de classificação homologada, abstendo-se a Administração de promover fracionamento, divisão ou execução compartilhada do objeto sem respaldo no instrumento convocatório e no planejamento técnico do certame;
- c) que eventual deliberação em sentido diverso seja formalizada, motivada e previamente comunicada, para fins de demais providências que o Requerente julgar convenientes para assegurar o seu direito.

Termos em que pede deferimento.

Ceres, 09 de fevereiro de 2026.

EDUARDO F DE
SOUZA SERVICOS DE
PROTESES:29137111
000126

Assinado de forma digital por
EDUARDO F DE SOUZA
SERVICOS DE
PROTESES:29137111000126
Dados: 2026.02.09 16:31:10
-03'00'



EDUARDO F. DE SOUZA – SERVIÇOS DE PROTESES

29.137.111/0001-26

RAFAEL
RODRIGUES
ALVES:033739121
13

Assinado de forma
digital por RAFAEL
RODRIGUES
ALVES:03373912113

RAFAEL RODRIGUES ALVES
OAB-GO 48.618